Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 183/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4301/2023
PROTOCOLO	: 2238806
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE JUTI
JURISDICIONADO	: GILSON MARCOS DA CRUZ
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da observância da legislação aplicável à matéria.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Juti**, referente ao exercício financeiro de **2022** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Gilson Marcos da Cruz**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 9ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 117/2021; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 2º e 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Juti/MS, exercício de 2022, de Gilson Marcos da Cruz, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 72, e o Ministério Público de Contas, peça 74, concluíram que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de Contas, foi constatado que as contas foram encaminhadas tempestivamente e se encontram instruídas com demonstrativos elaborados de acordo com os modelos e orientações definidas pela Lei Federal nº 4.320/1964 e portarias STN, bem como com as informações, dados e documentos de remessa obrigatória, definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município não cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **25,69%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	36.126.138,00
Total da Despesa para fins de limite	9.022.579,10
% Aplicado	**25,69%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado **76,76%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	6.637.608,79
Pagamento dos Profissionais do Magistério	5.619.829,47
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	432.369,70
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**76,76 %**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **32,98%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	30.937.254,72
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	10.204.145,16
% Aplicado	**32,98 %**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7,00%, portanto, no limite do teto de 7,00% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**32.468.505,68**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.272.795,40**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**2.272.795,40**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	2.272.795,44	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**2.272.795,44**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**2.272.795,44**	**7,00**

Fonte: Anexo 13 – Câmara (TC/3547/2023, fls. 79-80).

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**51.577.337,92**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	0,00
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00

4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	6.102.439,16
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**45.474.898,76**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**45.474.898,76**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	45.474.898,76	45.474.898,76	45.474.898,76
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	20.912.425,07	1.121.570,85	22.033.995,92
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**45,99**	**2,47**	**48,45**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	24.556.445,33	2.728.493,93	27.284.939,26
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	23.328.623,06	2.592.069,23	25.920.692,29
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	22.100.800,80	2.455.644,53	24.556.445,33

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 9ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 117/2021.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2022
Repasse ao Poder Legislativo	No máximo 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	No mínimo 15%	32,98% **regular**
Aplicação área da Educação	No mínimo 25%	25,69% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	No máximo 6%	2,47% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	No máximo 54%	45,99% **regular**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Juti, referente ao exercício financeiro de 2022 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Gilson Marcos da Cruz, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 9ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 117/2021;

II- Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 2º e 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS